

## TEMAS DE DIREITO SINDICAL (I)

**João Régis Fassbender Teixeira**

Professor Titular de Direito do  
Trabalho na Faculdade de Direito  
da Universidade Federal  
do Paraná

1. As origens primevas da associação do ser humano, em função dos interesses profissionais, têm propiciado as mais diversas discussões. **Bandini**, **Fourrier** e **Gide**, em trabalhos quer genéricos, quer específicos, percorreram a matéria. Embora não haja unanimidade na Doutrina, há relativa concordância quando se afirma que, efetivamente, o **fator profissional** prepondera sobre os demais, no que concerne ao aglutinamento do ser humano, deixando longe os demais — o **parentesco** e a **localidade** vivencial.

Com efeito, o **parentesco**, aproxima e une pelos laços de sangue; a **localidade**, fundamenta-se no local da residência, do nascimento, da permanência. A **atividade**, entretanto, superando a prevalência do **jus soli** ou do **jus sanguinis**, é a mais importante motivação, quer por, em muitos casos, englobar as três figuras, quer isoladamente verificada; a necessidade profissional, a atividade, a mescla de suor comum fundamentam mais basilarmente a união do ser humano no caminho da associação. É opinião basilar de **René Mounier**, antecedido que fora por **Paul Boncour**, quando afirmava: "Existe entre os membros de u'a mesma profissão uma solidariedade mais real que entre os habitantes de u'a mesma cidade. A comunidade de profissão determina dependência recíproca mais estreita do que, na hora atual, a comunidade de residência". Antes de todos o velho revolucionário **Maxime Leroy** já dissera: "O proletariado fez do trabalho uma unidade análoga aquela do indivíduo ou a unidade do Estado". No que poderia ser acompanhado, como citação, com o posicionamento de outro revolucionário, **Leon Bourgeois**: "Creio que há sobre

nós, em torno de nós, cercando-nos de todas as maneiras, uma solidariedade profissional natural da qual não nos podemos desengajar. Nascermos todos devedores, uns dos outros”.

2. As coalizões primitivas foram pouco remarcadas na História, de maneira geral. Justifica-se a omissão. Basta recordar que, na Antiguidade Clássica o trabalho era considerado vil, rebaixante, próprio de escravos, que sequer existiam juridicamente: eram **res**.

Em latim, rememore-se, sequer existia palavra específica para designar **trabalho**. Alguns pesquisadores, entretanto, como **George Bry** e **Helene Sinay**, lembram certos fatos, quase sempre ligados a paralisações coletivas e concertadas do trabalho, registradas séculos e séculos antes de Cristo; no Egito, na Judéia e mesmo em Roma. Associações com traços grifados de profissionalismo foram detectadas na Índia: as **sreni**, estudadas por **V. Ferrocí**. Encontradas na China, especialmente entre os pescadores, com aspectos mais cooperativos e com curiosos germes da moderna participação nos lucros, pura. **Hetairas** e **eranos**, muito citadas como associações profissionais primitivas, são contestadas por **Paul Pic** como agremiações profissionais; seriam, segundo o autor citado, simples clubes políticos, mais tolerados do que reconhecidos pelo Estado. Verdade que **V. Ferrocí** encontrou no **Digesto** de Justiniano algumas pegadas do tema; e acumula com citação de **Gayo** que, em comentando a famosa Lei das Doze Tábuas, alude a **Solon** quando autorizou o funcionamento da **hetairas**. Foi, contudo, **Martin Saint-Léon** quem esclareceu que **hetairida**, foi, em princípio, uma associação de prostitutas (logo, de cunho profissional...); e que o termo foi utilizado, de maneira genérica, para designar associações secretas de proteção; mais tarde, prossegue **Saint-Léon**, é que surgiu a Lei de Solon que tecnicamente regulamentou as diversas **hetairidas**, das quais a mais famosa foi a dos **nautas** (marinheiros) que sobreviveu durante um século.

Impossível deixar sem grifo os sempre citados **collegiis** e **sodaliciis**. Os primeiros, mais profissionais, os segundos, mais religiosos e políticos. Sabe-se, contudo, que os Colégios Romanos aparecem na Constituição de **Sérvio Túlio** e que, no grande Censo determinado pelo imperador supra-aludido, constavam, como **classes obreiras associadas**, os **tibicines**, **aurifices**, **fabritignari**, **tintores**, **sutores**, **coriarii**, **fabriaerarii** e **outros** (músicos, joalheiros, carpinteiros, tintureiros, sapateiros, forjadores de cobre). É verdade que, neste passo, medra confusão se a primazia não teria sido do Imperador Numa, muito citado por alguns como o real antecessor da regulamentação operária. Tal mal-entendido foi, sabe-se hoje, gerado pelo historiador **Plutarco**, que asseverou, taxativamente, ao escrever (sob encomenda) a biografia de Numa, que este fora o instituidor dos colégios de artesãos,

com objetivo específico de estabelecer vínculo de profissional fraternidade. Para quem quiser aprofundar estudo na matéria, especificamente recomendamos **Paul Pic, G. Cabanellas, J. Balella, V. Ferrocí, Mariano Pierro e Vincenzo Bandini.**

3. Séculos correram. As **Corporações de Ofício** foram, na verdade, não só o fato mais importante na evolução do sindicalismo moderno, como, de resto, a semente real do Sindicato de hoje. Com uma curiosidade: do **sindicato patronal** que, curiosamente, antecedeu o operário, como notável e pioneiramente declinou o mestre **Mozart Victor Russomano**. De fato, dúvida não há de que as Corporações eram órgãos associativos de proteção primacialmente do patronato.

De um lado, pioneiros como **G. Scelle**, negam qualquer liame entre as Corporações e os Colégios Romanos. D'outro, ilustres cultores do Direito o aceitam enfaticamente, como **A. Taboada**. Muitos, em terceira corrente, como **P. Wolff**, morrem afirmando que sequer o termo "Corporação de Ofício" tenha sido usado, como o queremos, hoje. Diz que, de país a país, as associações pioneiras foram designadas de **ministéria, gildas ou guildes, hansas, confrarias, artes, handewerk, innung.**

Pulando pelas bizantinas colocações históricas e filosóficas, vale dizer que, a partir do Século IX depois de Cristo, as Corporações, iniciadas timidamente entre os pedreiros franceses, quando da construção da Notre Dame de Paris, praticamente dominaram não só o mercado de trabalho, como quase todas as posições sociais e políticas até a Revolução Francesa. Rigidamente divididas, externamente, **por profissão**, internamente delimitavam classes estanques e diferenciadas; **Mestres**, realmente os empregadores, **Companheiros e Aprendizes**. Possuíam Estatutos e Regulamentos rígidos e, quase que na totalidade dos casos, dependiam, para funcionamento, de ser **declarados** à autoridade da região. Ou seja: o "reconhecimento sindical" pelo Poder Dominante copiado pelo fascismo de 1930 e, desgraçadamente, decalcado pela legislação brasileira que o mantém, como sistema, até hoje.

4. A imensa dificuldade do companheiro para chegar a mestre, e dos aprendizes para atingir o grau de companheiro, levou os últimos a verdadeira revolta; gerou-se o hábito do **tour de France**: ambas as categorias, unidas, juntavam-se sob o disfarce de menestréis, jograis, compositores, cantores, e corriam os países, castelo a castelo, buscando trabalho em cada especialidade. Mais barato e farto do que o oferecido pelas **Corporações de Ofício**. Neste momento, que muitos situam em torno do século XIII, surge, **sem dúvida, o sindicalismo operário moderno.**

De passagem, pois foge ao tema genérico aqui abordado, vale grifar curiosidade outra no chão do Direito do Trabalho: da época estudada, algumas regulamentações primitivas do juslaboralismo, como, por exemplo: **duração do trabalho; aviso prévio; trabalho em domingos e feriados; indenização; previdência social; acidentes do trabalho.** Remetemos os interessados para **Antokoletz, A. Perdiguier, La Croix** e mesmo ao nosso modesto livro "Introdução do Direito Sindical".

5. À queda das Corporações inicia-se na França; ângulo curioso: a primeira medida restritiva visou fundamento econômico — aumentar a arrecadação do Estado —, o que foi consecutado por **Colbert**, conforme jocosamente narra **O. Neurath**. O golpe violento, contudo, chegou com o **Édito de Turgot**, em fevereiro de 1776, seguido, em 1789, 4 de agosto, com a decretação, pela Assembléia Constituinte revolucionária, da supressão de todos os privilégios e monopólios. O **Decreto D'Allarde**, de maneira específica (março de 1791), estabeleceu a plena liberdade ocupacional; todavia a estocada final veio com a **Lei Le Chapelier**, do mesmo ano de 1791.

É interessante que ao mesmo tempo em que, em nome da liberdade do trabalho, toda esta legislação trancava, definitivamente, a possibilidade do ressurgimento do sistema corporativo, sempre com base no princípio liberal da liberdade do trabalho, impedia, também, o exercício do livre direito de associação, o que serviu para asfixiar e escravizar ainda mais o operariado francês (e depois o europeu), atônito e sem condições físicas ou intelectuais para entender as sutilezas do **laissez-faire, laissez-aller**...

Verdade que, apesar da proibição, do último ano citado em diante, aqui e ali surgiam, vez por outra, coalizões mais remarcáveis. Com poucos registros dignos de nota, mesmo historicamente. Recorde-se, por exemplo, que na Inglaterra, até o ano de 1824, o fato de mais de dois operários se reunirem para discussão de problemas profissionais era crime de coalizção, punido com pena de morte!...

Sem dúvida, marco importantíssimo do sindicalismo moderno está em Março de 1884, data que, para **George Scelle**, assinala também, o nascimento do Direito Sindical. Foi promulgada a **Lei Waldeck-Rousseau**, que institucionalizou a organização sindical francesa.

6. A breve síntese de aspectos da evolução histórica do fenômeno sindical, fastidiosa para alguns, suprimível para outros, é por nós julgada necessária. Mesmo dita a vção de pássaro, prepara para a discussão de certos problemas sindicais modernos que, como se concluirá, não são tão atuais como se imagina, e longe de ter solução fácil, como se pensa.

7. **Union (trade union, syndicat), gewerkschaft (arbeiter vereine), sandicato, sindacato, fackforening, fareyn** (em inglês, francês, alemão, italiano, espanhol, sueco e ídiche), ou o nosso brasileiro **sindicato**, têm hoje um significado: associações de empregados ou empregadores (em alguns países dos dois) destinadas à defesa dos interesses profissionais/empresariais dos grupos que representam. Em termos genéricos, simples e não rebuscados, definiríamos o Sindicato como "associação de empregados, empregadores, profissionais liberais ou autôncmos, aglutinados em busca de melhores condições de vida e sobrevivência".

8. Em seguida, perguntaríamos: existe um Direito Sindical?

Indiscutivelmente, sim.

Não ainda totalmente desvinculado do tronco-mãe, o Direito do Trabalho. Com apenas relativa autonomia legislativa; alguma liberdade didática; quase que completa desvinculação **científica e editorial**. Usando, analogicamente, o sistema de **Alfredo Rocco**, ousamos afirmar que o Direito Sindical já é amplo bastante para merecer estudo expresso e especial; abrange doutrinas homogêneas, dominadas por conceitos gerais e comuns, diferenciados dos conceitos formadores de outras disciplinas; e tem métodos próprios, utilizando conceitos especiais para o conhecimento das verdades que constituem o objeto de suas investigações.

Portanto, o Direito Sindical existe, inegavelmente.

Mas não é, ainda, autônomo **au grand complet**. Caminha para tanto, estando a centímetros de libertação formal.

Neste passo, emerge indagação conseqüente: o Direito Sindical, já que existe, se autônomo, onde seria ubicado? Questão de taxinomia, quem sabe intempestiva, mas já real.

O Direito Sindical, mesmo **in fieri**, nos campos da dicotomia jurídica, será **público** ou **privado**?

No setor vigora, ainda e até hoje, a clássica divisão sonhada por **Ulpiano**: **Publicum ius este quod ad rei romanae spectat; privatum, quod ad singulorum utilitatem pertinet**.

No Direito Público, o sujeito é o Estado; o interesse do povo, objeto.

No Direito Privado, o indivíduo é o sujeito; o interesse particular, o objeto.

**Mozart Victor Russomano**, que tanto tem contribuído para esclarecer temas muitas vezes tão herméticos quão bizantinos como este, comentando a célebre dicotomia de **Ulpiano** e sua aplicabilidade no

Direito do Trabalho, torna o assunto superado ao afirmar: "O melhor a se fazer é proclamar a ausência de fundamento científico para a divisão tradicional e aceitá-la como uma simplificação didática, como um expediente de natureza prática, que facilita, enormemente, a visão panorâmica do direito positivo".

Lembrando **Savigny** e **Derburg**, parte (no Direito do Trabalho) para a **teoria da prevalência**. Lembrando, com apoio nos autores citados, que os interesses públicos e privados se aproximam e se unem e se confundem, mas que, em certas ocasiões, uns prevalecem sobre os outros. E quando houver prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse do cidadão, entraremos na seara do Direito Público; quando a prevalência for do interesse do cidadão sobre o da coletividade, estaremos no Direito Privado. No mesmo sentido, **Perez Botija**, **Orlando Gomes**, **Elson Gottschalk**, **Evaristo de Moraes Filho**, **Arnaldo Sussekind** e **Manoel de Oliveira Franco Sobrinho**.

Com a grande naturalidade de sempre, no seu escrever simples e objetivo, simpático e lógico, o bom baiano **José Martins Catharino** — um dos únicos juristas e catedrático do Brasil que é **advogado**, o que oferece um ângulo de trincheira, mais liso e puro a tudo o que escreve, liquidou corajosamente a discussão, já agora específica e expressamente no chão pantanoso e novo do Direito Sindical.

Primeiro, na lição antiga de **Hueck-Nipperdey**, fundou-se para definir o Sindicato como "associação (espontânea e privada) de pessoas naturais, destinadas à representação e à defesa dos seus interesses profissionais e comuns". Depois, lembra os ensinamentos de **Gallarth Folch** quando narra o apego do Estado ao Sindicato, dando aquele abraço carinhoso e amigo, que começa com um tapinha encorajador às costas, e termina à base do urso (ou do tamanduá, como lembrou **Catharino** em conferência proferida em Brasília), que sufoca e acaba matando; ou à moda do apuizeiro amazônico, tenaz parasita que "depois de sugar, emparedar e matar o indivíduo vegetal onde nasceu, substitui completamente a vítima com outro aspecto tão diferente que ninguém é capaz de perceber a transformação botânica..." E termina: "De nossa parte, principalmente depois da Constituição de 1946, não temos dúvida de ser o Sindicato pessoa jurídica de direito privado".

De nossa parte, entendemos que o Direito Sindical será, indiscutivelmente, **público**, nos Estados totalitários. Como o foi, tranquilamente, na fase negra do fascismo italiano. Ao tempo nazista. Como ainda o é na Rússia e em alguns de seus satélites ainda dominados. Em quase todos os países árabes. Em todas as nações onde a liberdade foi ou continua sendo restringida ao absoluto. Então, o Sindicato passa a órgão do Estado. "Colaborador", "fator do engrandecer

nacional", "reduto de bravos em defesa do crescimento da pátria", e daí em frente...

Mas, nos chãos da democracia, onde a liberdade impera. Onde existe o poder da crítica e da reação. A possibilidade de dizer não, de discordar, de reivindicar. Nas terras onde o operário ou o patrão têm o direito de ser contra, de apelar para uma Justiça sadia, de ser ou não ser sócio de uma entidade, para a qual contribuirá, ou não, ao seu talante, — aqui, sem dúvida, longe "daquele" abraço cantado por **Folch**, ou do aperto do apuizeiro amazônico, ou do Urupê de **Monteiro Lobato**, não se há falar de outra coisa, nem mesmo de interligações de terceiros gêneros, nem nada: neste passo, o Direito Sindical será, eminente e simplesmente, **privado**.

Por óbvio, nesta nebulosa situação vivida pelo Brasil de hoje, difícil é, ainda, ubicar o Direito Sindical.

Dentro do conceito utópico que temos de Sindicalismo e de Direito Sindical, sonhamos e auguramos efetivamente que, em nosso país, venha tal ramo da ciência jurídica pertencer, de fato, ao campo privado. Para nós, pelo menos científica e didaticamente, deste campo já faz parte. A prática, no dia atual, "c'est toute une autre histoire..."

9. Sindicato e Política. Sindicato e Participação Econômica. Liberdade e Autonomia Sindicais. Tipos de Sindicato. Sindicato no Direito comparado, e mais aspectos sociais, religiosos e vivenciais, são temas apaixonantes. Merecem Tratados. Geraram debates e polêmicas. Deles falaremos em seqüência, no próximo artigo.

Autores citados (na ordem em que apareceram no texto):

1. **Bandini, V.** — "Appunti sulle corporazione romane", Giufré, Milão, 1937.
2. **Gide, C.** — "Compêndio d'Economia Política", Globo, 12.ª ed., 1953.
3. **Teixeira, J. R. F.** — "Direito do Trabalho", Sugestões, 1968.
4. **Mounier, R.** — "Essai sur les groupements sociaux", Paris, 1929.
5. **Moraes, E. F.º** — "O problema do sindicato único no Brasil", Rio, 1952.
6. **Sinay, H.** — "La Grève", Dalloz, 1966.
7. **Bry, G.** — "Les lois du travail industriel et de la Prevoyance Sociale", R. Sirey, 1921.
8. **Pic, P.** — "Traité Elementaire de Législation Industrielle", Rousseau, 1922.
9. **Posso, J.** — "Derecho del Trabajo", Ediar, 1948.
10. **Sussekind, A.** — "Instituições de Direito do Trabalho", Forense, 1956.

11. **Antokoletz, D.** — "Curso de legislacion del trabajo", Ateneo, 1927.
12. **Ferrocí, V.** — "Instituciones de Derecho Sindical Y Corporativo", Reus, 1942.
13. **Pierro, M.** — "Principio di Diritto Corporativo", Zenichelli, 1938.
14. **Saint-Léon, M.** — "História de las corporaciones de oficio", Parthenon, 1950.
15. **Napoli, R.** — "Manual de Derecho Sindical", Abeledo, 1962.
16. **Cabanellas, G.** — "Derecho Sindical y Corporativo", Atalaya, 1940.
17. **Scelle, G.** — "Précis Elementaire de Législation Industrielle", Sirey, 1927.
18. **Taboada, A.** — "Questiones de Derecho Comercial", Buenos Aires, 1946.
19. **Gomes, O. e Gottschalk, E.** — "Curso de Direito do Trabalho", Forense, 4.ª Ed.
20. **Russomano, M. V.** — "Aspectos do Direito do Trabalho", Konfino, 1962; "Curso de Direito do Trabalho", Konfino, 1972.
21. **Catharino, J. M.** — "Temas atuais de Direito do Trabalho", Ed. Trabalhista, 1971.
22. **Barata Silva, C. A.** — "O Sindicalismo no Brasil", Rev. LTr "Legislação do Trabalho e Previdência Social," Vol. 36, 1972.
23. **Teixeira, J. R. F.** — "Introdução ao Direito Sindical", Rev. Tribs. 1973.